



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 081, de 17 setembro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), “**Altera o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal de nº 3.849, de fevereiro de 2021, para majorar o número de cargos/funções temporárias da forma que especifica, e dá outras providências**” (*sic*).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O presente projeto de lei pretende alterar o quantitativo de vagas e ou funções temporárias para suprir necessidades apontadas pela Secretária Municipal de Promoção e Ação Social, e majorar cargo regulado previamente pela lei 3.849/21. O projeto de lei em comento busca a “contratação de mais um Assistente Social CREAS, para melhorar o atendimento à população de maior vulnerabilidade social” (*sic*).

A contratação de servidores de forma precária é regulada pela citada lei 3.849/21, que estipula em seu art. 2º o prazo de 2 anos prorrogáveis por igual período para a duração do contrato, além disso o art. 3º elenca a contratação

EM BRANCO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para o funcionamento dos serviços sociais sem interrupção como excepcional ao interesse público, requisitos que podem ser observados no entendimento do STF sobre o tema, como se vê:

STF (Tema 612) em sede de repercussão geral no julgamento do RE 658.026/MG que, para ser considerada válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo de contratação seja predeterminado, que a necessidade seja temporária, que o interesse público seja excepcional, e que a contratação seja indispensável.

Frisa-se que indispensável pode ser compreendido como algo “completamente preciso ou fundamental” (*sic*), e o serviço de assistência social se molda a este conceito, pois, proporciona às pessoas vulneráveis acolhimento e proteção de diversos direitos.

O parecer técnico de impacto orçamentário foi apresentado e anexado no projeto de lei, seguindo a exigência do art. 169 Constituição Federal, ao qual informa que o acréscimo de servidores na folha de pagamento da administração municipal será comportado pelo orçamento já estipulado.

Quanto ao procedimento prévio de controle de constitucionalidade se faz necessária a análise do aspecto formal e material da propositura CF aos Municípios, e nestes termos o art. 30 inc. I da CF atribui ao Prefeito competência legislativa para elaborar leis no denominado interesse local.

Ainda versa o art. 64, inc. XI da Constituição Estadual que é competência municipal a criação de empregos e funções públicas, e o art. 99 inc. I e III do Regimento Interno por sua vez atribui competência privativa ao Prefeito para legislar sobre matérias de organização administrativa, criação e provimento de cargos, empregos e função na administração, regramento replicado no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

No mais, a competência legislativa municipal, ao tratar dessa matéria, busca suplementar as legislações estadual e federal (art.30 inc. II CF/88), sob esse aspecto a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município e art. 93, § 1º, “c”, c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da

EM BRANCO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal que atribui ao Prefeito de forma concorrente a proposição de lei.

Por fim, não se vislumbra, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 081/2021.

Catalão (GO), 29 de setembro de 2021.

Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula

Relator

EM BRANCO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Higor Gomes Pires Bueno

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Deusmar Barbosa da Rocha

Vogal

EM BRANCO